

Leia no portal do
TJRJ

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Suspensão de prazos

Precedentes

Revista de Direito

Revista Jurídica

Súmula TJRJ

STJ

Revista de Recursos
Repetitivos

Informativos

STF nº 928

STJ nº 638

NOTÍCIAS TJRJ

Desembargador indica cuidados para o consumidor aproveitar o verão

Juiz destaca importância de depoimento especial de crianças vítimas de violência

[Outras notícias...](#)

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

STJ nega liberdade provisória a homem cuja acusação usou provas obtidas do WhatsApp

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu pedido de liminar em habeas corpus a acusado de roubo em supermercado. A acusação utilizou imagens e conversas extraídas do WhatsApp do suspeito.

Segundo a denúncia do Ministério Público estadual, no dia 11 de abril de 2016, no município Sapiranga (RS), o paciente e mais dois denunciados, juntamente com um adolescente de 16 anos, subtraíram mais de R\$ 73 mil de um supermercado e um celular, mediante grave ameaça e emprego de armas de fogo.

Na ocasião, o paciente e o adolescente renderam o gerente do estabelecimento e o obrigaram a abrir o cofre do local. As outras duas denunciadas – uma ex-funcionária do supermercado e a mãe do adolescente – passaram

informações privilegiadas aos dois, uma vez que sabiam os horários do estabelecimento, além de terem conhecimento da movimentação do caixa e de onde encontrar o dinheiro.

No habeas corpus, a defesa alegou que, após o depoimento de uma testemunha, a autoridade policial apreendeu o celular do paciente e encontrou no WhatsApp conversas sobre crimes já cometidos, além de imagens que foram consubstanciadas em um relatório.

Para o impetrante, haveria ilicitude da prova, pois não houve autorização judicial ou do proprietário do aparelho para o acesso aos dados. Por isso, alegou que deveria ser aplicada a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, pois todo o conjunto probatório adviria de conversas e imagens extraídas do celular.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não haveria ilicitude e denegou a concessão do habeas corpus ao paciente. Assim, a defesa requereu no STJ, liminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas, determinando a sua retirada dos autos, bem como das provas derivadas, para que fosse concedida a liberdade provisória ao paciente.

Gravidade do delito

Para o presidente do STJ, no caso, a medida de urgência confunde-se com o próprio mérito do habeas corpus e, dessa forma, “impõe-se reservar ao órgão competente a análise minuciosa das razões que embasam a pretensão depois de devidamente instruídos os autos”.

Ao citar precedente da Quinta Turma, o ministro entendeu que “os fundamentos do acórdão impugnado não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente se considerada a gravidade concreta do delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública”.

Em sua decisão, o presidente lembrou que o Supremo Tribunal Federal já afirmou ser “idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva”.

Assim, indeferiu o pedido de liminar e determinou a solicitação de informações à autoridade coatora. O mérito do habeas corpus será julgado pela Quinta Turma, sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

[Veja a notícia no site](#)

Negada liminar a policial acusado de homicídio motivado por briga entre famílias em Floresta (PE)

Um policial militar acusado de participação em homicídio motivado por vingança entre famílias teve indeferido o pedido de liminar em habeas corpus apresentado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão foi do presidente do tribunal, ministro João Otávio de Noronha.

O crime aconteceu no município pernambucano de Floresta. Segundo os autos, a vítima foi morta por um grupo de executores – do qual faziam parte o policial e outros agentes de segurança –, com tiros nas costas em frente ao antigo cinema da cidade, após sair do trabalho.

A defesa do policial militar alegou que sua prisão foi injusta por estarem ausentes da denúncia a individualização da conduta de cada um dos réus e o *modus operandi* da suposta ação criminosa.

Afirmou também que o crime ocorreu em 26 de novembro de 2011, mas que a denúncia só foi oferecida em 8 de agosto de 2018, após quase sete anos de inquérito, e durante todo esse tempo o paciente esteve em liberdade.

Como medida principal, a defesa requer no habeas corpus que o STJ reconheça a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal, determinando a soltura do paciente.

O município de Floresta, que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem uma população de pouco mais de 32 mil habitantes, é conhecido pelas antigas brigas entre famílias, que tiveram início com os Ferraz e os Novaes. As desavenças entre famílias já provocaram diversas mortes na cidade, inclusive a do ex-prefeito Oscar Ferraz Filho (PSB), assassinado em abril de 1999.

Gravidade concreta

Em sua decisão, o presidente do STJ observou que o habeas corpus foi impetrado contra decisão que negou a liminar em outro habeas corpus na segunda instância, sem ter havido ainda o julgamento de mérito daquele processo. Em tais situações, explicou o ministro Noronha, não é possível o conhecimento do novo habeas corpus, em virtude da Súmula **691** do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia no STJ.

Segundo o enunciado, não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

João Otávio de Noronha ressaltou que a aplicação da súmula só poderia excepcionalmente ser afastada em situação “absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade”, o que não ocorreu no processo em apreciação.

“Os fundamentos do acórdão impugnado não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente se considerada a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime foi praticado – homicídio mediante paga de recompensa, divisão em equipes de agentes de segurança pública para matar a vítima em troca de favores. Essas circunstâncias denotam a potencial periculosidade do agente, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública”, disse o ministro.

Segundo Noronha, como o tribunal de origem ainda não julgou o mérito do habeas corpus anterior, o exame das questões levantadas pela defesa no STJ implicaria supressão de instância, razão pela qual ele negou a liminar,

deixando a análise do pedido para o colegiado da Sexta Turma, onde o processo será relatado pelo ministro Antonio Saldanha Palheiro.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

CNJ realiza primeira sessão plenária do ano em 5 de fevereiro

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0051635-87.2015.8.19.0002

Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas

j. 07.11.2018 e p. 06.12.2018

Apelação cível. Ação declaratória de União Estável post mortem. Sentença de improcedência. 1.art. 1.723 do Código Civil. 2. Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.” 3.provas documentais e testemunhais reveladoras da estabilidade da união que existiu entre a autora e o de cujus. 4. Uma vez inexistente prova segura da data em que a autora se separou de fato de seu marido e, uma vez que o falecido se divorciou da esposa em 18/10/11 e a autora, de seu marido, em 02/04/2013, esta última será a data a se considerar como início da união estável, à mingua de prova idônea da data exata em que se iniciou, ainda quando separados de fato. Recurso conhecido e provido. Segredo de Justiça

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

PORTAL DO CONHECIMENTO

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Acompanhem a atualização na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#).

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br